



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

**PARECER N° 157 /2022**

Processo nº 130/2022

Procedimento Legislativo nº 4/2022

Assunto: Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2018.

Trata-se de análise da prestação de contas anuais do Sr. Prefeito Municipal, relativa ao exercício fiscal-financeiro de 2018, parte integrante do Procedimento Legislativo nº 4/2022, instruído por meio do Processo nº 130/2022 desta Câmara Municipal, após análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-004613.989.18-5, que levou a emissão de Parecer Prévio opinando pela desaprovação da Prestação de Contas Anual.

De saída, cumpre registrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade da apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

O art. 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Lei Orgânica do Município regulamentou a matéria constitucional, em especial nos termos do seu art. 22 onde definiu a competência desta Câmara Municipal e, em seu inciso V, tratou dos prazos para tanto.

Já o Regimento Interno, através da Resolução nº 399 de 14 de novembro de 2012, cuidou do regramento da matéria constitucional, em seus art. 313 e 314, e estabeleceu a forma da condução legal e do procedimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

legislativo, legitimando à esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento a incumbência da análise das contas anuais e a emissão de seu parecer definitivo.

Registrada a base legal deste procedimento legislativo e, após regular tramitação e publicidade, passamos a discorrer sobre os apontamentos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE).

### PRELIMINARES

Preliminarmente, esta Comissão anota que as contas do exercício fiscal-financeiro do ano de 2018, tiveram seu julgamento no TCE definido pela Primeira Câmara (37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 08/12/2020) e que o Chefe do Poder Executivo não exerceu seu direito ao recurso regimental de reexame sobre tal julgamento.

Importante, também, anotar que o Conselheiro Antonio Roque Citadini, **Relator** designado à esta conta em específico, votou **favoravelmente à aprovação das contas**.

Extraímos e anotamos a seguir, partes do voto do Conselheiro Relator das contas em análise, vejamos:

*“Contudo, ... reafirmo meu entendimento no sentido de que a análise que faz o Tribunal, das contas municipais, deve ter um tratamento condizente com as particularidades de cada caso, sendo razoável que o Tribunal flexibilize sua rigidez na exigência de padrões e prazos, evitando, desse modo, emitir parecer desfavorável em situações que se tenha indicativos de boa gestão.”*

*“É certo que não se pode aceitar que venham a ser desrespeitados os limites constitucionais e legais referentes aos gastos com ensino, saúde, pessoal e transferências à Câmara Municipal.”*

*“As Administrações Públicas vêm sofrendo nos últimos 4 ou 5 anos as consequências da crise econômica do País, não*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

*conseguindo aumentar significativamente suas receitas, ou até mesmo, em alguns casos enfrentando uma sensível redução.”*

*“A Municipalidade no exercício cumpriu os índices vitais das contas, seu IEG-M atingiu o patamar B (efetivo), ainda que tenham evidenciadas algumas deficiências que reclamam medidas.”*

*“E como bem salientado pela defesa, não pode ser desconsiderado que o déficit orçamentário da Municipalidade em 2017 era de 4,86% e passou para 2,36% em 2018, redução significativa de 50%, sem embargo de recomendação para que a Administração observe a responsabilidade na gestão fiscal ...”*

*“Quanto ao pagamento de precatórios, foi informado também novo plano de pagamentos (1,26% da receita corrente líquida), que foi aceito pelo Gestor dos Precatórios, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma que o Município poderá quitar seus débitos até o ano de 2024.”*

***“Assim, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.”***

***“É o meu voto.”***

***“ANTONIO ROQUE CITADINI – CONSELHEIRO”***

Portanto, coube então a esta Comissão entender que não houve consenso e nem unanimidade interna da Primeira Câmara da Egrégia Corte de Contas a este processo em opinar pela desaprovação plena das contas em exame.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

No entanto, esta Comissão não irá se furtar em debruçar sobre os apontamentos, atos e fatos narrados pelas áreas técnico jurídica (ATJ), bem como, pelo Ministério Público de Contas (MPC), que levaram aos outros dois Conselheiros da Primeira Câmara a reverter o voto do Conselheiro Relator, tornando-o como vencido neste processo, por 'dois a um'.

### ANÁLISE DO MÉRITO

Passamos, portanto, a analisar os apontamentos registrados nos procedimentos do TCE e seus agentes auxiliares para as contas em tela.

A seguir, apresentamos um resumo em forma de tabela dos principais índices de aplicação de recursos e suas respectivas áreas sociais.

**Tabela I – Quadro Resumo das Aplicações de Recursos do Município em 2018**

<b>Previsão Legal / Constatação</b>	<b>Registrado</b>	<b>Mínimo</b>
Aplicação na SAÚDE (CF/88, art. 198, § 2º, I)	<b>36,25%</b>	15%
Aplicação no ENSINO (CF/88, art. 212)	<b>28,97%</b>	25%
FUNDEB (Lei Federal nº 14.113/20)	<b>100%</b>	95 – 100%
Pessoal do Magistério (CF/88, art. 212, § 9º, XII)	<b>89,63%</b>	60%
Transferências ao Poder Legislativo ( <b>limite 7%</b> )	<b>3,99%</b>	
Gasto com Pessoal ( <b>limite 54%</b> , LRF, art. 20, III, b)	<b>49,10%</b>	
Remuneração dos Agentes Políticos	<b>Regular</b>	
Investimentos (Despesa de Capital)	<b>3,04%</b>	
Resultado Orçamentário (-R\$ 16.717.196,08)	<b>Déficit 2,36%</b>	
Resultado Financeiro (-R\$ 100.385.622,62)	<b>Deficitário</b>	



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Considerando os indicadores acima, extraídos dos documentos enviados pelo TCE, vamos registrar algumas informações bastante relevantes, senão vejamos:

### APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE

Total Liquidado 2018	36,25%	R\$ 263.835.892,00 (¹)
Mínimo Constitucional	15%	R\$ 109.173.472,00
<b>Investimento a Maior</b>	<b>21,25%</b>	<b>R\$ 154.662.420,00</b>

(¹) Portal da Transparência do Município

### APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO

Total Liquidado 2018	28,97%	R\$ 198.322.886,00 (¹)
Mínimo Constitucional	25%	R\$ 171.145.051,00
<b>Investimento a Maior</b>	<b>3,97%</b>	<b>R\$ 27.177.835,00</b>

(¹) Portal da Transparência do Município

Temos, portanto, nestas importantíssimas áreas sociais que são a **SAÚDE** e a **EDUCAÇÃO** os seguintes valores investidos pela Administração Municipal acima do mínimo constitucional e obrigatório, vejamos:

Aplicação a Maior na <b>SAÚDE</b>	R\$ 154.662.420,00
Aplicação a Maior na <b>EDUCAÇÃO</b>	R\$ 27.177.835,00
<b>Total investido acima da CF/88</b>	<b>R\$ 181.840.255,00</b>

### RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Em vários registros nos relatórios do TCE das contas relativas ao exercício de 2018, o ponto crítico central estaria na execução orçamentária e financeira da Administração Municipal que apresentaram déficits de expressiva monta – R\$ 16 milhões e R\$ 100 milhões respectivamente – o que seriam motivos



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

suficientes para reprovação da condução fiscal e financeira daquela gestão municipal.

No entanto, esta Comissão deve ampliar a sua avaliação no passo que a aplicação de recursos em **Saúde e Educação**, de fato, devem ser tratados como **investimento**.

Sabemos que essas duas áreas sociais em especial têm seus gastos de forma compartilhada com **Estado e União**, no entanto, é no Município que está a demanda, ou seja, é na decisão do Prefeito.

Quanto investir, e quando investir, nessas áreas sociais está sob a decisão Política e Administrativa do Prefeito, que vive o dia a dia de sua cidade. Não há como discutir a respeito do que foi decidido no passado. Até porque, por exemplo, investir R\$ 263 milhões na Saúde representou a salvação de quantas vidas?

O Prefeito poderia ter se atido à imposição constitucional e aplicado os R\$ 109 milhões obrigatórios na Saúde. Com isso teria economizado R\$ 154 milhões.

Não haveria, portanto, déficit orçamentário e tampouco financeiro. Sem contar o investimento na Educação.

Porém, a decisão Política foi a de salvar vidas. Dar tratamento digno a sua população (muitas vezes de outros Municípios também, uma vez que somos referência em Saúde).

Acrescentar a esta decisão Política e Administrativa de investimento em Saúde e Educação, que todas estão devidamente amparadas de autorizações legislativa. Cujas previsões orçamentárias – e suas alterações – tiveram a aprovação prévia desta Casa de Leis, sob as justificativas da sua época.

Não nos cabe agora reprovar a atitude Política de outrora, mesmo porque, não há registros de que Estado e União Federal supriram financeiramente as demandas que são de responsabilidade mútua, chamada tripartite.

Esta Comissão, portanto, após a análise pelo prisma do gasto por investimento em Saúde e Educação, conclui que quanto aos resultados



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

orçamentário e financeiro do exercício em análise não são fatores determinantes para destinar as contas a uma condução de reprovação, como orientou o TCE.

### OUTRAS APLICAÇÕES DE RECURSOS

Verificamos também na referida Tabela I que a Administração aplicou corretamente, conforme o regramento específico de cada recurso vinculado, tais como:

- ⇒ As receitas do **FUNDEB** – conforme determina a Lei Federal nº 14.113/20, o Município deve aplicar dentro do exercício corrente no mínimo 95% dos recursos destinados a Educação. Em 2018 a Administração aplicou **100%**;
- ⇒ Desses 100% arrecadados de **FUNDEB**, deve ser aplicado em remuneração ao Pessoal do Magistério, conforme a Constituição Federal (CF/88) determina em seu art. 212, § 9º, XII, no mínimo 60%. Em 2018 a Administração aplicou **89,63%**;
- ⇒ As **transferências** de recursos próprios do Município **ao Poder Legislativo**, limitada a 7% das receitas totais, ficou no exercício em exame em **3,99%**, ou seja, uma expressiva economia de **3%** do orçamento municipal com a Câmara;
- ⇒ O **Gasto com Pessoal**, por sua vez, é regido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), onde em seu art. 20, III, b, limita um teto de despesa em até **54%** da Receita Corrente Líquida (RCL). Para o exercício em exame verificamos que foi devidamente observada a legislação, ficando em **49,10%** da RCL o gasto total na folha de pagamento da Administração Direta e Indireta;
- ⇒ A **remuneração dos Agentes Políticos**, quais sejam: Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, tiveram sua condução e aplicação consideradas pelo TCE como **regulares**;
- ⇒ Os recursos aplicados em **Investimentos**, que são as Despesas de Capital, ficaram em **3,04%** do gasto total, cerca de R\$ 25.000.000,00 investidos em Obras e Equipamentos que se convertem em melhoria dos serviços públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Feita a análise crítica com relação aos indicadores demonstrados na Tabela I, registra esta Comissão que foram devidamente atendidos aos principais quesitos motivadores de aprovação por correta observância às normas que regem as contas públicas.

Passamos, portanto, a analisar os demais itens do relatório considerados pelo TCE com alguma condução fiscal inapropriada, para verificar se há qualquer dolo por parte do Executivo Municipal.

### PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Após o pedido de vistas da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, designada Redatora e Revisora do processo em tela, foi colocada em votação na Primeira Câmara do TCE. Conforme registrado em notas taquigráficas, vejamos como discursou em seu voto o Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini:

*“Senhora Presidente, já conhecia o voto, agradeço. A minha posição é clara, ele melhorou a situação da Prefeitura, é obvio. Fez parcelamento, mudou a maneira de pagar precatórios, tudo isso dentro de um quadro de legalidade. A questão de ter aumentado a receita é algo curioso, porque em 2018 houve uma profunda recessão, e se a receita melhorou foi por esforço da Prefeitura. Também vejo isso num quadro de melhora.”*

*“Diante dessa situação terrível que vivemos, opto pelo parecer favorável, respeitando os argumentos de Vossa Excelência.”*

Na análise do quesito “Precatórios” encontramos apontamentos divergentes ao discurso do voto do Conselheiro Relator, então fomos pesquisar no processo e anotamos que o MPC criticou os débitos judiciais alegando: **i) insuficiência no cumprimento da Emenda Constitucional nº 99/2017 e da alíquota imposta pelo E. Tribunal de Justiça; ii) falta de pagamento da totalidade dos requisitórios de pequena monta; iii) incorreta contabilização das dívidas judiciais, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Consta nos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) decidiu no Processo DEPRE nº 9000376-60.2015.8.26.0500/03, fls. 253, em determinar que a alíquota sobre a RCL (receita corrente líquida) para o exercício de 2019 seria de 1,36%, cujo cálculo levou em consideração os pagamentos efetuados em 2018 e a inclusão dos valores relativos ao mapa orçamentário de 2019. Tudo isso em 22/10/2018.

A essa altura do exercício, ao nosso entendimento, se houvesse inadimplência por parte do Município com o pagamento dos Precatórios, não seria possível o TJSP determinar a alíquota para o exercício de 2019, é uma questão matemática.

Tampouco reclamou o TJSP falta de pagamento do exercício de 2017, cuja alíquota era de 1% da RCL.

Derivam essas alíquotas do fato que o Município aderiu ao Regime Especial de Precatórios conforme a Emenda Constitucional nº 99/2017, tendo, portanto, estendido o prazo legal para pagamento dos saldos inscritos para até 31 de dezembro de 2024.

Assim como o MPC, a Conselheira Presidente do TCE, anotou que o Prefeito *“Não atendeu ao piso de 1% da RCL – quando o mínimo de depósitos deveria ser de R\$ 7.618.900,12.”*

Muito bem, sabemos que o fato do não pagamento de títulos em Precatório pode ensejar em sequestro de recursos das contas bancárias da Prefeitura, fato indigesto para o planejamento da cronologia de pagamentos a credores do Município.

Ocorre que o TCE deixou de registrar em seus apontamentos que o Município realizou um acordo de parcelamento de pagamentos junto ao TJSP, devidamente deferido e homologado no Processo DEPRE nº 9000376-60.2015.8.26.0500/03 (fls. 506/7 e 520/1), cujas parcelas foram pagas em 2019, ou seja, se houve um acordo oficial de parcelamento os vencimentos das parcelas se alteraram, pois então, não há que se falar em inadimplência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Verificamos na sua defesa a demonstração de que a Prefeitura efetuou os pagamentos deste parcelamento em 09 parcelas mensais e consecutivas a partir de 31 de maio de 2019.

Verificamos também que o pagamento dos requisitórios de pequeno valor (RPV) foram pagos dentro do prazo, que é de 90 dias a partir do trânsito julgado das ações. Os RPVs de 2018 que ficaram para o exercício de 2019 estavam dentro deste prazo para pagamento.

Assim como o Conselheiro Antonio Roque Citadini, podemos concluir que neste capítulo não há que prevalecer os apontamentos do TCE, uma vez que estavam as parcelas renegociadas dentro da legalidade, deferidas e homologadas na própria Justiça (TJSP).

### **ENCARGOS SOCIAIS – (INSS e PASEP)**

Em vários registros de seu relatório o TCE comenta que os encargos sociais tiveram sua análise prejudicada, pois foram recolhidos parcialmente ou foram objeto de compensação tributária.

Ao analisarmos os casos, temos que separar os tipos de encargos, pois há condução diferente entre eles, bem como, a legislação observada em justificativas prestadas pela Administração.

Em que pese a relevância dos assuntos, mesmo com as considerações a seguir, cabe a esta Comissão, por suas atribuições, fazer o acompanhamento em expedientes apartados dos desdobramentos dos processos administrativos do Município junto à Receita Federal do Brasil (RFB).

### **INSS**

Como aponta do TCE foram feitas compensações previdenciárias durante o exercício de 2018, porém, sem detalhar a forma e a demonstração deste procedimento legal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Em pesquisa nos processos constantes desta Casa, verificamos que o assunto é recorrente e registra o exercício de 2010 o início desta prática de levantamento de créditos por pagamento a maior à RFB, a título de cota patronal do INSS e posterior compensação na ocasião do pagamento efetivo do tributo.

Verificamos que o Município se vale de instrumentos legais importantes, primeiro da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 593068 com emissão de certidão de trânsito julgado e repercussão geral, onde determinou não haver incidência do INSS em rubricas (ou verbas) de natureza indenizatória.

Já em outubro de 2017, a Lei Federal nº 13.485/17, em seu artigo 11 trouxe explicitamente que as “contribuições indevidas” são objeto de encontro de contas entre o contribuinte do Regime Geral (RGPS) e seus débitos junto ao INSS.

Citados regramentos, possuem regulamentações instituídas aos contribuintes pelo órgão fiscalizador, por exemplo, a Instrução Normativa da RFB nº 1717 de 2017 e a Portaria da RFB nº 754 de 2018.

Portanto, o procedimento de recuperação (compensação) onde houve a tributação indevida, desde que devidamente observada a Lei e o julgamento da Suprema Corte, não pode ser impedimento a condução da gestão financeira do Município.

### **PASEP**

Aponta o TCE que o recolhimento ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), que são as contribuições sociais do Poder Público para formação do fundo, fora realizado de forma parcial no exercício de 2018, fator este que contribuiria para um maior déficit orçamentário e financeiro se realizado em sua plenitude.

Ocorre que o TCE deixou de registrar que o Município possui uma defesa perante a Secretaria da Receita Federal (RFB) nos autos do Processo Administrativo SRF/COMPROT Nº 0812200.2018.00232, que discute o



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

pagamento de referida contribuição e sua correspondente e correta base de cálculo, desde o exercício de 2013.

Esta Comissão verificou que a legislação tributária acerca do tema é bem recorrente nos Tribunais Superiores, conforme iremos expor e opinar.

O PASEP está para o Poder Público (União, Estados, DF e Municípios) assim como o PIS está para a Iniciativa Privada. PIS é a sigla de Programa de Integração Social. Assim, temos que são tributos, através de contribuição social, aplicados sobre as receitas do Poder Público e sobre o faturamento das Empresas Privadas.

Em recentes decisões, tanto o STF (Supremo Tribunal Federal) como o STJ (Superior Tribunal de Justiça), fixaram entendimento que não se pode admitir, em regra geral, a tributação de um imposto, no caso de contribuição social, tendo como sua base de cálculo a inclusão do valor de outro imposto.

Vimos essa decisão no Recurso Extraordinário (RE) do STF sob nº 574706 com emissão de certidão de trânsito julgado e repercussão geral que, a base de cálculo do PIS não pode incluir valores apurados de outros tributos, no caso o ICMS.

A consulta ao citado RE está disponível em <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>

Analisando a tese do Município, vimos que o entendimento do STF se estende, por analogia, ao ISSQN que não pode integrar base de cálculo para apuração do PIS.

Em estando em fase de recurso, ainda que administrativo, não vislumbramos que esta Comissão tenha o condão de determinar que a atitude da Administração Municipal deixa de ser correta, até porque a mesma está em busca de seus direitos e preservação de recursos financeiros importantes para sua gestão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Como já registrado anteriormente, esta Comissão irá realizar o devido acompanhamento em expediente apartado da conclusão deste processo administrativo do Município junto à Receita Federal do Brasil (RFB).

### DÍVIDA ATIVA

Tanto a ATJ como o MPC registram em seus relatórios que o Município não teve eficiência na cobrança de sua Dívida Ativa, fator que contribuiu ao desequilíbrio do seu caixa e conseqüente déficit financeiro.

Já vimos que o déficit financeiro do exercício em análise se deu pelo excesso de investimentos em Saúde e Educação. Mesmo assim esta Comissão requereu maiores informações da Administração acerca do assunto, podendo relatar o que segue.

No início da gestão (2017-2020) com relação ao tema Dívida Ativa, a Administração adotou procedimento legal de executar todo seu estoque de créditos inadimplidos. Isso significa que o Município passou a contar com importante ferramenta de cobrança que é a Justiça, através da Vara da Fazenda local.

Tal decisão é indigesta pelo prisma político, pois gera um desconforto junto a seus devedores que tinham até cinco anos para serem alcançados pelo Fórum.

No entanto, verificamos que a decisão foi necessária, correta e rendeu bons frutos para o cofre do Município, vejamos:

**Tabela II – Arrecadação da Dívida Ativa**

<b>Ano =&gt;</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Valor Total Arrecadado R\$	18.997.266,63	27.014.728,58	24.285.897,31
Aumento em relação a 2016		<b>42,20%</b>	<b>27,84%</b>

Analisando a Tabela II verificamos então que a mudança proposta pela decisão do Poder Executivo na gestão do estoque de sua dívida ativa teve



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

resultado bastante expressivo, aumentando sua arrecadação em 42,20% em 2017 e 27,84% em 2018 com relação aos resultados nominais de 2016.

Mesmo que em 2018 houve uma diminuição de arrecadação em relação a 2017, a nova política de administrar a dívida ativa a partir desta gestão municipal, no exercício em análise teve um expressivo aumento de arrecadação na ordem de **R\$ 5.288.630,68** (R\$ 24.285.897,31 – R\$ 18.997.266,63), um incremento equivalente a **27,84%**.

Tal atitude da Administração recebeu reconhecimento pelo Conselheiro Relator dessas contas, quando em seu voto registrou que *“A questão de ter aumentado a receita é algo curioso, porque em 2018 houve uma profunda recessão, e se a receita melhorou foi por esforço da Prefeitura. Também vejo isso num quadro de melhora.”*

Portanto, esta Comissão irá relevar os apontamentos da ATJ e do MPC em razão de seu aprofundamento na análise do quesito.

### REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Aponta o TCE que houve aberturas de créditos orçamentários tendo por base o excesso de arrecadação no montante de R\$ 48.659.199,07, no entanto, que o excesso de receita orçamentária foi de R\$ 3.383.575,94 e, que tal desequilíbrio contribuiu para o déficit em seu orçamento.

Pois bem, verificamos que a abertura de créditos orçamentários por excesso de arrecadação não se dá tão somente pelo aumento de arrecadação própria de tributos, mas também por convênios novos conquistados pelo Município que precisam ser inseridos nas peças orçamentárias para a autorização de utilização.

São convênios conquistados para diversas áreas sociais que foram aprovados por essa Casa de Leis, através de Lei própria, como por exemplo: 9.163, 9.196, 9.197, 9.201, 9.200, 9.202, ... dentre tantas outras.

Já com relação às transferências, remanejamentos e transposições que somaram R\$ 284.352.835,60, equivalente a 33,93% da despesa fixada



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

originalmente na LOA, o que segundo o TCE “... *modificou a estrutura da peça orçamentária ...*”, temos a acrescentar que em nenhum momento as alterações orçamentárias descumpriram qualquer norma vigente.

As transferências, remanejamentos e transposições não permitidas na forma de Decreto do Poder Executivo pela Lei Federal nº 4.320/64, foram feitas através de Projetos de Leis aprovados nesta Casa. Assim, portanto, mesmo que interferindo na previsão orçamentária original, suas alterações justificadas a época permitiram a correta execução na forma da necessidade e da realidade de sua execução.

As alterações orçamentárias permitidas na forma de Decreto Municipal, limitadas na LOA 2018 em 25% da despesa total, obedeceu a norma e não é matéria de apontamento pelo relatório do TCE.

Portanto, os apontamentos quanto a execução orçamentária – que teve diversas adequações, seja por Lei aprovada na Câmara ou por Decreto do Chefe do Executivo – não deixaram de observar o regramento vigente acerca da matéria, mesmo que assim alteraram a proposta original de planejamento orçamentário, mas sem incorrer em qualquer ilegalidade.

### **VAGAS EM CRECHE**

O MPC registrou em seu relatório que “*784 crianças aguardavam em fila de espera para ingresso nas creches municipais no encerramento de 2018.*”

Questionamos ao Poder Executivo acerca de tal situação, sendo que de pronto nos fora formalizada a relação de obras de ampliação de unidades do ensino infantil (creche e pré-escola), os investimentos realizados em especial nos bairros ampliados com a construção de conjuntos habitacionais de interesse social (HIS), e a série histórica dos atendimentos desta divisão pela rede municipal (ensino infantil).

Todo este processo está acostado do material de trabalho desta comissão, bem como, é parte integrante deste procedimento de análise de contas anuais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Como já registramos anteriormente, a CF/88 definiu que os gastos com educação são compartilhados entre União, Estados e Municípios. Na medida que a União Federal congela seu orçamento nesta área (vide a Emenda Constitucional nº 95/2016) limitando seus gastos por 20 anos, transfere a pressão da demanda aos Municípios.

Neste cenário, temos que analisar a velocidade do crescimento populacional com a dependência dos serviços públicos (pressionado pela falta de emprego, por exemplo) e a capacidade de investimento do Município.

A falta de vagas na rede de ensino municipal não é novidade exclusiva deste exercício de 2018.

O Município vem de recorrentes acordos com a Promotoria Pública e juntos conquistam resultados positivos verificados pela população.

Não obstante a relevância do tema, esta Comissão irá remeter à Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social para abertura de expediente apropriado e de apartado acompanhamento junto ao Poder Executivo, apresentando oportunamente a efetiva condução do assunto.

### **IEG-M DO TCESP**

O **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)** foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

O texto acima foi extraído do sítio oficial do TCE em 06/06/2022 conforme link: [www.painel.tce.sp.gov.br/](http://www.painel.tce.sp.gov.br/).

Temos, portanto, uma importante ferramenta de avaliação da Gestão municipal em painel que possibilita inclusive a comparação entre Municípios.

Conforme verificaremos na Tabela III a seguir, a nota média do Município de Araraquara tem se mantido em “**B**”, assim, podemos considerar que não se tratar de Gestão sem controle, sem resultados importantes nas diversas áreas sociais avaliadas oficialmente pelo TCE.

Temos um Município vizinho, de mesmo porte de tamanho e economia, cuja nota média do IEG-M foi “**C+**” para o exercício de 2018.

**Tabela III – Série histórica de classificação do IEG-M**

<b>EXERCÍCIOS =&gt;</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
IEG-M (médio)	B	B	B
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	C+	C+
i-Educação	B+	B+	B
i-Saúde	B+	B+	A
i-Ambiente	A	B+	B+
i-Cidade (Segurança)	A	B+	B+
i-Gov-TI	B	B	B

Índices de 2018 após verificação/validação da Fiscalização (TCE).

Esta Comissão analisou os índices e, com tantos investimentos na área da Saúde o resultado não poderia ser diferente senão a nota máxima “**A**” o que corrobora com nossa avaliação de que gasto na Saúde é investimento.

Nas demais áreas as notas são consideradas boas, com exceção do quesito “Planejamento” cuja avaliação leva em consideração principalmente a execução orçamentária, sua previsão e alterações ao longo do ano. Quando a



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

taxa de remanejamento fica acima da inflação a nota de avaliação tende a ser menor.

Mas em se considerando ser uma avaliação oficial, emitida pelo próprio TCE, temos que admitir que a condução do Município de Araraquara foi boa e responsável.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que esta Comissão analisou todos principais apontamentos registrados nos relatórios do TCE relativo ao exercício fiscal e financeiro de 2018;

Considerando que nem o TCE, tampouco esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento verificou qualquer registro de dolo, improbidade administrativa ou prevaricação por parte do Chefe do Executivo e seus subordinados;

Considerando que todos os principais apontamentos foram devidamente analisados e encontraram relativa justificativa suficientes para a conclusão dos nossos trabalhos, diante aos desafios atravessados pela Administração municipal, como disse o Conselheiro Citadini “...*porque em 2018 houve uma profunda recessão ...*”;

Considerando que as áreas sociais foram devidamente contempladas, assim como os indicadores de aplicação de recursos públicos e os mínimos constitucionais todos corretamente observados;

Considerando que em seu voto técnico o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Relator destas contas, fixou parecer favorável à sua aprovação;

Por fim, considerando que as notas de avaliação apresentadas pelo TCE através do painel de avaliação chamado de IEG-M são excelentes, em especial na Saúde, podemos apresentar aos Nobre Edis desta Casa de Leis nossa conclusão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto neste relatório de análise de contas do exercício fiscal e financeiro de 2018, pelo que determina o citado regramento legal, esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araraquara apresenta seu competente parecer definitivo e irrevogável pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2018.**

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 27 de junho de 2022.

---

**Paulo Landim**  
**Presidente da Comissão**

---

**Edson Hel**

---

**Emanoel Sponton**